



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.233

Recurso nº - 89.680 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CIA. NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Ocorre pe
rempção da impugnação se apresentada
após decorridos trinta dias da inti-
mação da exigência. A perempção da
impugnação importa no não conhecimen-
to do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIA. NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1985

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO'
FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-001.154/84-23

RECURSO Nº: 89.680

ACÓRDÃO Nº: 101-76.233

RECORRENTE: CIA. NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela CIA. NACIONAL DE MINERAÇÃO GRANITO TIJUCA, com sede na cidade do Rio de Janeiro - R.J., para o exercício de 1983, período-base de 1982, apurou a Repartição fiscal as seguintes supostas irregularidades:

- Lucro inflacionário menor que o apurado de acordo com a legislação vigente - art. 363 c/c artigo 387, inciso II do RIR/80; valor apurado: Cr\$ 367.108.
- Isenção indevida por não reunir condições para gozo do benefício - art. 405 do RIR/80; valor declarado: Cr\$ 1.475,95.

Em consequência, exarou o Lançamento Suplementar de fls. 03, com a exigência do recolhimento do crédito tributário equivalente a 2.551,69 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, multa de lançamento "ex-offício" e juros de mora, inclusive parcela do PIS, sujeita à mesma multa e juros de mora.

Notificada do lançamento em 24.08.84, e com o mesmo não se conformando, ingressou a interessada com a impugnação de folhas 1/2, protocolizada em 26.09.84, onde nada alega quanto ao lucro inflacionário realizado. No que concerne a isenção indevida, argumenta que se enquadra nas disposições do art. 305 do vigente RIR, aduzindo que, por desconhecimento, deixou de anotar no quadro

ACÓRDÃO Nº 101-76.233

11 do Anexo 2, a natureza e o nº do ato do reconhecimento da isenção. Na oportunidade requer a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, de forma a anular o lucro real encontrado.

Após a informação fiscal de fls. 34/35, veio a decisão de 1º grau que deixou de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento na cobrança do débito respectivo, ressaltando o direito de recurso voluntário observado o prazo legal.

Postulando a reforma da aludida decisão, interpôs a empresa o Apelo de fls. 40/44. Nele refuta a decisão de 1ª instância dizendo que não ocorreu a alegada perempção da impugnação por isso que, recebeu a notificação em 24.08.84, que caiu numa sexta-feira. A contagem do prazo de 30 dias começou na segunda-feira seguinte, dia 27.08.84, e terminou em 26.09.84, data em que foi protocolizada a impugnação. Quanto ao mérito entende poder beneficiar-se do direito de requerer a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, passando a demonstrar os equívocos cometidos no preenchimento da mesma, enumerados na alíneas A a G de suas razões cuja leitura é feita em plenário.

É o relatório.



V O T O

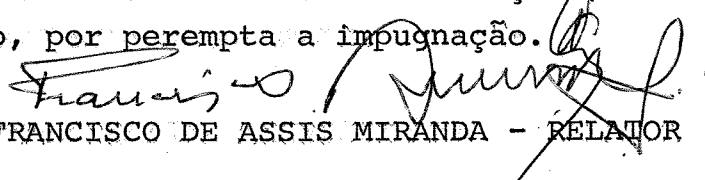
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsão contida no art. 15 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nº 70.235/72, "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". "Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento" dispõe o artigo 5º do referido Decreto. "Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", estabelece o § único do mesmo artigo.

Na espécie dos autos, o contribuinte foi notificado do Lançamento Suplementar na data de 24 de agosto de 1984, que caiu numa sexta-feira, dia útil (AR fls. 14). Excluindo-se o dia do início (24.08.84 - sexta-feira) a contagem passou a ser feita a partir da segunda-feira, dia 27.08.84 (inclusive) e terminou em 25.09.84 (terça-feira) dia útil. A impugnação somente foi protocolizada no dia 26.09.84 (quarta-feira), após decorridos trinta e um dias da data do início de contagem do prazo. Ocorreu assim a perda de prazo para impugnação.

A contagem dos prazos fixados na legislação tributária, quando o conhecimento da exigência fiscal se der em dia antecedente àquele em que não haja expediente normal na repartição de origem, somente começa a se fazer a partir do primeiro dia útil seguinte a qualquer dos acontecimentos decorrentes de feriado, ponto facultativo, sábado, domingo ou de outras circunstâncias determinantes. (Precedente da Câmara - Acórdão nº 101-73.581/82).

Na esteira dessas considerações, não tomo conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR